

A IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO ESTADO DE INOCÊNCIA PREVISTO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE IMPOSSIBILITY OF CHANGE IN THE STATE OF INNOCENCE PROVIDED FOR IN ART. 5th, LVII, OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Sílvio Alves dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar os aspectos principais sobre a impossibilidade da mudança do estado de inocência previsto na Constituição Federal, considerando que dentre todos os princípios constitucionais, o princípio da presunção de inocência, do artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna é um dos mais importantes, pois tutela a liberdade do indivíduo. Nesse sentido, diante da previsão constitucional, o sujeito deverá ser considerado inocente, cabendo ao Estado a prova de sua culpabilidade. Conclui-se que o tema proposto é relevante, tendo em vista que é objeto de controvérsias diante da previsão da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que afronta a aplicação do princípio constitucional, bem como normas infraconstitucionais. No decorrer da pesquisa foram utilizados livros, periódicos, artigos e tudo mais que foi possível encontrar para enriquecer o trabalho.

Palavras-chave: Constituição Federal. Presunção de Inocência. Culpabilidade. Trânsito em Julgado.

ABSTRACT

The present work aims to study the main aspects of the impossibility of changing the state of innocence provided for in the Federal Constitution, considering that of all the constitutional principles, the principle of the presumption of innocence, of article 5, item LVII, of the Constitution is one of the most important, as it protects the freedom of the individual. Given the constitutional provision, the subject should be considered innocent, and the State is responsible for proving his guilt. It is concluded that the proposed theme is relevant, considering that it is subject to controversies before the provision of the provisional execution of the penalty before the final judgment of the criminal sentence, which affronts the application of the constitutional principle and infra constitutional rules. During the research, books, periodicals, articles, and everything else that could be found to enrich the work were used.

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Advogado. Email: silvio.ssantos@hotmail.com

Keywords: Federal Constitution. Presumption of innocence. Culpability. Final judgment.

1 INTRODUÇÃO

Desde os movimentos intelectuais e sociais do século XVIII na Europa, chamado de Período das Luzes ou Iluminismo, a população tomou consciência da necessidade das mudanças políticas, econômicas e sociais, e as ideias da igualdade, fraternidade e liberdade, tomaram o mundo.

Assim, os primeiros tratados internacionais dos direitos humanos foram tomando forma, e não levou muito tempo para que o ordenamento jurídico nacional acolhesse os preceitos internacionais.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência foi descrito como um direito fundamental do cidadão, dentre aqueles mais importantes que prevê a Constituição Federal.

Nessa lógica, este artigo se propõe a trazer considerações sobre o tema proposto, de modo a contribuir, descrevendo com base nos meios de pesquisas existentes, a situação do cenário nacional diante das controvérsias incidentes sobre a admissibilidade ou não do princípio da presunção de inocência em caso de condenação em 2ª instância.

Para o pleno desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo bibliográfico. Foi definida a bibliografia de livros nacionais e artigos de sites jurídicos da Internet. Os processos metodológicos empregados no decorrer da pesquisa foram: analítico sintético, dogmático jurídico, histórico.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA IMUTABILIDADE

Para a grande maioria dos doutrinadores constitucionalistas a posituação dos direitos fundamentais surgiu com a Revolução Francesa, através do movimento político e cultural que deu origem a Declaração dos Direitos do Homem em 1789.

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. [...] Em suma, os direitos fundamentais surgiram como normas que visam a restringir a atuação do Estado. [...]²

Outrossim, os direitos fundamentais foram surgindo em diferentes momentos da história, o que deu origem as gerações dos direitos fundamentais, ou hodiernamente chamado de dimensões.

A primeira geração ou dimensão surgiu no final do século XVIII, com os direitos civis e políticos, conhecido como direitos de liberdade, devido a necessidade de limitação do poder Estado e respeito às liberdades individuais.

A segunda geração, pertencem aos direitos econômicos, sociais e culturais, ou direitos de igualdade. “os direitos sociais, apesar de já serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX, passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX.”³

A terceira dimensão, ficou conhecido, como os direitos de solidariedade e fraternidade, ligados a proteção do gênero humano, são os chamados direitos transindividuais, com o intuito de diminuir barreiras entre os países mais desenvolvidos e os menos desenvolvidos, de modo a propiciar a colaboração entre eles.

Alguns doutrinadores defendem a ideia da existência dos direitos de quarta, quinta e sexta dimensão, o que seria o direito à democracia, informação e pluralismo, bem o direito cibernético, devido a ao desenvolvimento histórico-evolutivo das gerações até os dias atuais.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 93-94.

³ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/128!/4/86/4@0:25.6>. Acesso em: 16 fev. 2020.

Os direitos e garantia fundamentais sempre fizeram parte da história do homem, no entanto, a característica de norma vinculante nem sempre foi reconhecida. “Para a clássica doutrina francesa, por exemplo, era indispensável a intervenção legislativa para conferir operatividade prática aos preceitos constitucionais garantidores desses direitos.”⁴

Com o passar do tempo e evolução legislativa, os direitos fundamentais, foram ganhando visibilidade e até o presente momento é confundido com os direitos humanos, no entanto, requer diferenciação.

Para Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino:

A expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Já a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada estado os estabelece.⁵

Ainda nesse contexto, preleciona Marcelo Novelino que:

A Constituição brasileira de 1988 adota a expressão direitos fundamentais em referência aos direitos nela positivados (Título II – Dos direitos e garantias fundamentais) e direitos humanos para designar os consagrados em tratados e convenções internacionais (CF, art. 4º, II; art. 5º, §3, art. 109, V-A e §5º).

Igualmente, faz a doutrina diferenciação entre os direitos fundamentais e as garantias fundamentais. Para a doutrina, os direitos fundamentais caracterizam o bem em si, tutelado pela norma constitucional, por outro lado as garantias fundamentais, são normas criadas como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

O reconhecimento e declaração de um direito no texto constitucional são insuficientes para assegurar sua efetividade. São necessários mecanismos capazes de protegê-lo contra potenciais violações. As garantias não são um fim em si mesmo, mas um *meio* a

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/128!/4/86/4@0:25.6>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 95.

serviço de um direito substancial. São instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais. A fixação da garantia e a declaração do direito têm uma linha divisória pouco nítida e, não raro, localizam-se no mesmo dispositivo, tal como ocorre com o *habeas corpus*, garantia criada para assegurar a *liberdade de locomoção* (art. 5.º, LXVIII); com o *devido processo legal*, instrumento que visa à proteção dos direitos de *liberdade e propriedade* (art. 5.º, LIV); e com o princípio da legalidade, meio protetivo e assecuratório das *liberdades individuais* (art. 5.º, II). Os polos ao redor dos quais gravitam as garantias são: o *indivíduo*, a *liberdade* e, a partir do século XX, a *instituição*.

Os direitos e garantias fundamentais são essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, de modo que sem eles, a soberania Estatal seria exercida sem limitações. O exercício e guarda dos direitos fundamentais é característica do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, ou seja, são limitados pelos demais direitos também previsto na Carta Magna. Diante de conflito entre um e outro direito, deverá o interprete valer-se do princípio da harmonização, evitando-se a sobreposição de um direito ao outro, harmonizando-os sempre que possível de modo proporcional.

Nesse mesmo entendimento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivências das liberdades legítima, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.⁶

Por conseguinte, os direitos fundamentais não poderão ser utilizados como escudo protetivo de atividades ilícitas, “tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança 23.452-1/ RJ**. Comissão parlamentar de inquérito. Poderes de investigação 9CF, art. 58,§3º). Limitações constitucionais. Legitimidade do controle jurisdicional. Possibilidade de a CPI ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. Necessidade de fundamentação do ato deliberativo. Deliberação da CPI que, sem fundamentação, ordenou medidas de restrição a direitos. Mandado de segurança deferido. Relator: Min. Celso de Mello, 16 set. 1999. Brasília: STF [1999]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 18 fev. 2020.

responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.”⁷

Ainda neste sentido, expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu art. 29:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.⁸

A Constituição Federal no artigo 60, §4º IV, garantiu a impossibilidade de alteração dos direitos e garantias individuais, de modo que não poderá ser objeto de deliberação ou emenda, caracterizando-se as cláusulas pétreas.

A redação do artigo 60, §4º, foi objeto de diversos entendimentos doutrinários e ações perante o STF, diante do termo “tendente a abolir”, da redação original.

Contudo, o STF no Mandado de Segurança nº 23.132 de 2003, firmou entendimento de que não poderá ser objeto de reforma constitucional as previsões enumeradas taxativamente no art. 60, §4º da Constituição Federal.⁹

Por fim, as cláusulas pétreas existem no ordenamento jurídico de modo a evitar a radical alteração dos preceitos constitucionais, de modo que, conferindo rigidez, as características de imutabilidade permanecem preservadas e inatingíveis.

⁷ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 35 ed. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/18@0:62.6>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança 23.047-03/DF**. Emenda constitucional: limitações materiais (cláusulas pétreas). Controle jurisdicional preventivo (excepcionalidade). A proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I). a forma federativa de Estado (CF, art. 60, §1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, , c/c art. 5º, 36). Alcance das cláusulas invocadas. Razão de indeferimento da liminar. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 11 fev 1998. Brasília: STF [1998]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365460>. Acesso em: 18 fev. 2020.

3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Já preconizava a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 no art. 9º que: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”¹⁰

Igualmente o art. 11, n.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”¹¹

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, também versou sobre a inocência do acusado até que fosse feita prova de sua culpa, é o que dispõe o art. 14, II, “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”¹²

Ressalta-se que os tratados internacionais tem valor de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 5 da CF que declara que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Nesse sentido, a Constituição Federal diante das declarações internacionais, estatuiu no art. 5º, LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

¹⁰ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 fev. 2020

¹² BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

Assim, tem-se o princípio da presunção de inocência. Em que pese as melhores doutrinas sobre o tema, trataremos inicialmente de conceituar de modo claro, ou literal o que seria a palavra “presunção”.

Em análise nos dicionários, o conceito mais habitual do substantivo “presunção”, significa o ato de presumir ou de supor de algo que se tem por verdadeira ou aparenta ser.¹³ Ou seja, baseado em indícios, leva-se a crer, que a referida e antecipada conclusão é verdadeira.

No entanto, em estudo histórico de natureza jurídica, verifica-se que presumir, resguardar-se de diferentes feições. É o que destaca Maurício Zanoide:

Os termos “presunção” ou “presumir” também foram adquirindo significados distintos no mundo jurídico. No direito romano, cujos registros são os mais antigos e seguros, a palavra *presunção* (*praesumptio*) significou [...], usurpação [...], arrogância [...] e opinião [...]. Já a palavra *presumir* (*praesumere*) foi empregada como: tomar antes [...], usurpar [...], ousar [...], arrogar-se[...] e acreditar ou julgar [...]¹⁴

Entretanto, por volta do século XVI e XVII, após duras críticas aos sistemas de julgamentos, o termo *presunção* passou a ser utilizado em benefício do acusado, diante de dúvidas consideradas razoáveis, cabendo o ônus da prova sempre àquele que faz as acusações formais e materiais.

Certa confusão ainda se faz na doutrina brasileira, tendo em vista que, em apenas um artigo, no mencionado art. 5º, se previu a interpretação da *presunção de inocência*. Contudo, pela leitura atenta do referido inciso LVII da CF, verifica-se que a previsão é o da não culpabilidade do acusado até o trânsito em julgado.

Por conseguinte, leva-se a crença de que o suspeito poderá ser culpado até prova em contrário, e não de que o é inocente, até que se prove o oposto. Tal referência, causa impactos sociais, pois já é considerado culturalmente culpado, até que o judiciário prove que de fato é ou não.

¹³ PRESUNÇÃO. **Dicionário online priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/presun%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise da estrutura normativa para elaboração legislativa e para decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 122.

Em outros países, como por exemplo Portugal, dispõe no art. 32, n. 2 que o acusado é considerado inocente dentro e fora do processo, bem como dispõe sobre a celeridade dos atos processuais.

A Constituição Italiana de 1947, previu a presunção de inocência no art. 27, n. 2, em que descreve que o acusado não será considerado culpado, até condenação definitiva.¹⁵ Verifica-se que a Constituição Italiana guarda semelhança a previsão da Constituição Brasileira, diferenciando-se quanto a disposição “até condenação definitiva”, na Italiana e “até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” na Brasileira.

Na Espanha, a previsão da presunção de inocência, está no art. 24, n.2 da Constituição Espanhola que prevê:

Do mesmo modo, todos têm direito ao juiz ordinário predeterminado por lei, à assistência de advogados, a serem informados da acusação feita contra eles, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizarem os meios de prova pertinentes para suas defesas, a não testemunhar contra si mesmos, a não confessarem-se culpados e à presunção de inocência (Espanha, 1978, p. 29.318, tradução de Renan Lourenço da Silva)¹⁶

Desta forma, vê-se que não é apenas o Brasil que recepcionou o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de verdadeira afronta aos direitos humanos condenar o acusado sem o devido processo legal.

Assim, destaca o Ministro Celso de Mello no julgamento da AP 858-DF:

Como sabemos, nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. [...] Esse princípio tutelar da liberdade individual repudia presunções contrárias ao imputado, que não deverá sofrer punições antecipadas nem ser reduzido, em sua pessoal dimensão jurídica, ao “status poenalis” de condenado.¹⁷

¹⁵ ITALIA, **Costituzione della Repubblica Italiana**. “Art. 27. L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva”. Disponível em: https://www.quirina.le.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁶SILVA, Renan Lourenço. **A presunção de inocência e a execução provisória da pena no panorama jurídico internacional e estrangeiro**. Publicado em: jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66948/a-presuncao-de-inocencia-e-a-execucao-provisoria-da-pena-no-panorama-juridico-internacional-e-estrangeiro>

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 858-DF**. Ação Penal. Crime de uso de documento falso. Artigo 304 do Código Penal. Insuficiência de prova quanto à ciência, pelo acusado, da falsidade

Tal princípio, da presunção de inocência é essencial dentro das fases processuais, tendo em vista que o réu poderá responder o processo em liberdade, e caberá ao Estado provar sua culpa, e em havendo dúvidas quanto a materialidade das provas deverá o tribunal beneficiar o réu.

Da garantia da presunção da inocência decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu. Nessa esteira, o STF firmou o entendimento de que, no julgamento de matéria criminal, havendo empate na votação, a decisão beneficiará o réu.¹⁸

Embora a previsão do princípio constitucional do art. 5º, bem como os tratados internacionais, a maior dificuldade é sua aplicação prática. A previsão do art. 60, §4º, da Carta Magna, como mencionou-se em outro momento, conferiu engessamento nas predisposições da proteção aos direitos individuais, de modo que nem através de Emenda Constitucional, esta poderá ser modificada.

Além do que, a “presunção de inocência, que não serve apenas para proteger o indivíduo específico que esteja em julgamento, e sim para manter a confiança pública na integridade e segurança duradouras do sistema jurídico”.¹⁹

No entanto, diversos aspectos do princípio da presunção de inocência, tem gerado controvérsias, e ampla jurisprudências do STF nesse sentido. Para alguns doutrinadores sua aplicação é genérica e a interpretação pode ser variável. O que passa-se a analisar dentro da execução provisória da pena a seguir.

do documento, circunstância imprescindível à configuração do dolo. Absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 ago 2014. Brasília: STF [2014]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AP858_DF_1419589701303.pdf?Signature=SjAerxpFDwvo6qq9XEUXxHLFwk%3D&Expires=1584116895&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b33c2b24acfb2c71ca8f336e7a4f2c54. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 183.

¹⁹ TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. [Minha Biblioteca] São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 601. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609451/cfi/601!/4/4@0.00:56.9>. Acesso em: 26 fev. 2020.

4 DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Executar mesmo que provisoriamente a pena, em caso de condenação em grau de apelação, tem gerado ao longo do tempo diversos debates e controvérsias no cenário jurídico brasileiro.

Antes da Constituição Federal de 1988, não existia especificamente a previsão do princípio da presunção de inocência. No entanto, previa a Constituição de 1967/1969, no art. 150, § 35, que:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança à propriedade, nos termos seguintes:

§35 – a especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.²⁰

Entretanto o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 86.297-SP, entendeu que o princípio da presunção de inocência não integrava os direitos constitucionais, não podendo neste aspecto ser utilizado o art. 150, §35, como base para sua interpretação e constituição.

O então Procurador-Geral da República, Henrique Fonseca de Araújo dispôs que:

A Constituição Federal de 1967, emendada em 1969, não consagrou o princípio de que toda pessoa acusada de um ato criminoso se presume inocente até que sua culpabilidade tenha sido reconhecida em processo em que todas as garantias de defesa tenham sido asseguradas. [...] ao consagrar o princípio, como se vê, o Constituinte expressamente admitiu as restrições inevitáveis a ele inerentes, como seja, a prisão preventiva e outras medidas cautelares.²¹

²⁰ BRASIL. [Constituição do Brasil (1967)]. **Constituição do Brasil de 1967**: Constituição promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, para entrar em vigor no dia 15 de março de 1967. Publicada no *Diário Oficial da União* de 24.1.1967 [...]. Brasília, DF: Planalto, [1967]. Disponível em: <http://www.inap.mx/portal/images/pdf/lat/brasil/constitucion%20de%20brasil%201967.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 86.297-SP**. Inegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar n. 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos art. 151, II e IV, e 149, §2º, c, da Constituição. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. Relator: Min. Carlos Thompson Flores, 17 nov. 1976 Brasília: STF [1976]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180343>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Posteriormente com a Constituição de 1988, e diante dos movimentos internacionais pós iluminismo, a consciência dos direitos humanos tornou-se ao de grande impacto, o que fez que o constituinte trouxesse o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, expressamente no art. 5, LVII da Constituição Federal.

Em que pese, a previsão constitucionais, bem como a adesão dos tratados internacionais, as decisões proferidas acenavam para a execução provisória da pena. Bem como as decisões das turmas do STF eram afirmadas para o sentido de que o princípio da presunção de inocência não era impeditivo da execução provisória da pena.

É o que igualmente orientava as Súmulas 716 e 717, que dispunha:

Súmula nº 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.²²

Súmula nº 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.²³

Contudo, em 2009 o STF através do julgamento do HC 84.078-MG, enfrentou o tema. Assim, a Suprema Corte, permitiu que um condenado pudesse recorrer em liberdade, considerando que o princípio da presunção de inocência é incompatível com a execução provisória da pena.

A época sintetizou o Ministro Relator Eros Graus:

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal,

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 27 fev. 2020.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 27 fev. 2020.

o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.²⁴

Posteriormente em 2016, o Supremo, novamente em julgamento do HC 126.292-SP, reformou sua jurisprudência, entendendo que o princípio da presunção de inocência, não impede a execução provisória da pena, uma vez confirmada a condenação em segunda instância.

Nesses julgados, restou consignado que o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância. Desse modo, embora em face da decisão de segundo grau ainda sejam cabíveis recursos – o recurso especial, perante o STJ, e o recurso extraordinário, perante o STF –, a interposição deles não assegura ao réu o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.²⁵

O Ministro Relator Teori Zavacki, proferiu em seu voto que:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.²⁶

Divergindo expôs o Ministro Celso de Mello:

Enfatizo, por necessário, que o “status poenalis” não pode sofrer – antes de sobrevir o trânsito em julgado de condenação judicial – restrições lesivas à esfera jurídica das pessoas em geral e dos cidadãos em particular. Essa opção do legislador constituinte (pelo reconhecimento do estado de inocência) claramente fortaleceu o primado de um

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 84.078-7/MG**. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev. 2009. Brasília: STF [2009]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 184.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 126.292-SP**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. Brasília: STF [2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 28 fev. 2020.

direito básico, comum a todas as pessoas, de que ninguém – absolutamente ninguém – pode ser presumido culpado em suas relações com o Estado, exceto se já existente sentença transitada em julgado.²⁷

Embora o posicionamento a favor do princípio da presunção de inocência e consequente proibição da execução provisória da pena, foram vencidos os Ministros Rosa Webber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Assim, a execução provisória da pena poderia ser aplicada, desde que a condenação tivesse sido confirmada em segundo grau. Independente da pendência de recurso, o acusado suportaria ser recolhido a prisão para cumprimento inicial de sua pena.

Diante de tal decisão, neste corrente ano, foram ajuizadas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, pelo Partido Nacional Ecológico (PEN), Conselho Nacional dos Advogados do Brasil (OAB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) respectivamente, de modo que o Supremo enfrentasse a questão da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal - CPP

Em seu voto o Ministro Relator Marco Aurelio previu em seu voto: “A execução antecipada pressupõe garantia do Juízo ou a viabilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.”²⁸

Ainda o Ministro Marco Aurelio:

Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 126.292-SP**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. Brasília: STF [2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 28 fev. 2020

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 out. 2019. Brasília: STF [2019]. p. 2. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.²⁹

De modo divergente o Ministro Alexandre de Moraes, proferiu seu voto:

A decisão condenatória de 2º grau esgota a possibilidade legal de análise probatória e, formando o “juízo de consistência”, afasta a não culpabilidade do réu, impondo-lhe pena privativa de liberdade e, de maneira fundamentada com a remissão da Súmula do próprio Tribunal, determina o início da execução da pena imposta pelo último grau de jurisdição ordinária com cognição plena. [...] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE as ADCs 43, 44 e 54, no sentido de conceder INTERPRETAÇÃO CONFORME à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao artigo 283 do CPP, de maneira a se admitir o início da execução da pena, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, após decisão condenatória proferida por Tribunal de 2º grau de jurisdição.³⁰

Várias entidades foram habilitadas como *amicus curiae*, dentre elas a Defensoria Pública da União, que apresentou um estudo interessante. De 01/01/2015 a 15/06/2016, foram analisados 5.161 processos no âmbito da assistência judicial.

Os processos foram compostos por habeas corpus, recursos em habeas corpus, agravos de instrumento, agravos em recurso especial e recursos especiais, sendo que 711 ou 13,77%, obtiveram vitória ainda que parcialmente do total dos processos examinados.³¹

No STF o estudo se concentrou no mesmo lapso temporal, examinando 346 processos de habeas corpus e recursos em habeas corpus, aos quais foram computados 28 casos ou 8,09%, dos que obtiveram êxito mesmo que parcialmente.³²

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 out. 2019. Brasília: STF [2019]. p. 11. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 out. 2019. Brasília: STF [2019]. p. 22. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

³¹ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por delegação do Defensor Público Geral Federal, apresentar manifestação na qualidade de AMICUS CURIAE, invocando os argumentos adiante expostos. Gustavo Zortéa da Silva, 31 ago. 2016. Brasília: STF [2016]. p. 7-8. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20\(48355/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20(48355/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o). Acesso em: 28 fev. 2020.

³² BRASIL. Defensoria Pública da União. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por

Assim, a Defensoria Pública concluiu o estudo alertando que:

Diante desse quando. A primeira conclusão que formulamos é a de que o título de segunda instância, que o STF pretende utilizar para nortear o início da execução da pena, não é dotado de suficiente confiabilidade para tal fim. Em outros termos, há acentuada incidência de casos em que, iniciando a execução da pena a partir dos parâmetros dados pelo título condenatório de segunda instância, sujeitar-se-á o réu a um excesso de execução. Em alguns casos, poderá ele vir a ser absolvido.³³

Nesse sentido, em apertada decisão, no final do ano de 2019, por 6 votos a 5, os ministros decidiram que a execução provisória da pena, mesmo que confirmado a condenação em 2ª instância, fere preceitos constitucionais, tornando constitucional o art. 283 do CPP, que assevera:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)³⁴

Foi vencido o ministro Edson Fachin, que julgou improcedente a ação, e os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luis Fux e Cármen Lúcia, que julgaram parcialmente improcedente, dando interpretação conforme a Constituição Federal.

delegação do Defensor Público Geral Federal, apresentar manifestação na qualidade de AMICUS CURIAE, invocando os argumentos adiante expostos. Gustavo Zortéa da Silva, 31 ago. 2016. Brasília: STF [2016]. p. 8-9. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20\(48355/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20(48355/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o). Acesso em: 28 fev. 2020.

³³ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por delegação do Defensor Público Geral Federal, apresentar manifestação na qualidade de AMICUS CURIAE, invocando os argumentos adiante expostos. Gustavo Zortéa da Silva, 31 ago. 2016. Brasília: STF [2016]. p. 10. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20\(48355/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=579568069#87%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20(48355/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o). Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

Julgaram procedente a ação os ministros, Rosa Weber, Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.³⁵

Não obstante, a prisão antes do trânsito em julgado não está completamente descartada, contudo, deverá ser analisada as condições e requisitos das prisões cautelares, previstas no art. 312 do CPP, de modo a manter a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

Para o ministro e doutrinador Alexandre de Moraes a eficácia do art. 5º, LVII, da CF, requer três requisitos básicos: o primeiro refere-se ao ônus da prova, que deverá pertencer à acusação, sem que a defesa produza provas de fatos negativos. O segundo requisito faz alusão ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo as provas serem sempre judiciais. O terceiro, diz respeito a imparcialidade dos magistrados na apuração dos fatos, tanto de 1º quanto em 2º instância.³⁶

Finalmente, o julgamento do STF, vai de encontro a manutenção do princípio da presunção de inocência, preconizado na Carta Magna, bem como tratados internacionais. O propósito do princípio é a manutenção da liberdade do indivíduo, até que, pelos meios legais, mantida as garantias constitucionais seja provado o contrário, situação em que, após o trânsito em julgado processual, seja privado de sua liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se este artigo, considerando que o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade como a doutrina faz referência, é fruto de séculos de luta pelos direitos humanos e igualdades sociais.

Desde os tempos antigos, o homem é privado de sua liberdade sem que tenha condições de ser visto como inocente. Sua condenação vem tão logo o cometimento do delito,

³⁵ STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>. Acesso em: 01 mar. 2020.

³⁶ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 35 ed. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/18@0:62.6>. Acesso em: 18 fev. 2020.

o processo apenas serviria para determinar a sua pena, no entanto, a reprovação social já o tinha desmerecido.

Entretanto deve-se ter em mente, que erros judiciários podem acontecer, e o princípio da presunção de inocência, poderá garantir que o indivíduo não seja alcançado por ele, sendo privado de sua liberdade.

O status liberto, a consciência de se estar livre e mantido honrado, jamais poderá ser devolvido ao homem que dela foi privado erradamente. Sob esse ponto de vista, os tratados internacionais e a recepção da Constituição Federal de 1988, preconizou de forma clara o princípio em comento.

Outrossim, o princípio da presunção de inocência esta ligado a outros preceitos também preservados constitucionalmente, como a ampla defesa, o devido processo legal e o *in dubio pro reo*.

Trata-se de cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser modificada, por qualquer meio que seja. Assim, não há previsão constitucional, que, de modo diverso, entenda que é permitido o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Friza-se, que discorrer acerca da impossibilidade de mudança do estado de inocência, é tema de grande controvérsia nos meios jurídicos, e contemporâneo, tendo em vista as crescentes discussões sobre a constitucionalidade do art. 283 do CPP.

Por fim, considera-se, relevante as disposições trazidas neste artigo, que, de modo geral expôs a situação atual do cenário nacional, bem como trouxe considerações sobre o tema proposto em outros países, de modo a situar o leitor sobre o tema proposto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43-DF**. O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 out. 2019. Brasília: STF [2019]. p. 2. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 858-DF**. Ação Penal. Crime de uso de documento falso. Artigo 304 do Código Penal. Insuficiência de prova quanto à ciência, pelo acusado, da falsidade do documento, circunstância imprescindível à configuração do dolo. Absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 ago 2014. Brasília: STF [2014]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AP858_DF_1419589701303.pdf?Signature=SjAerxpFDwvo6qqs9XEUXxHLFwk%3D&Expires=1584116895&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b33c2b24acfb2c71ca8f336e7a4f2c54.

BRASIL. [Constituição do Brasil (1967)]. **Constituição do Brasil de 1967**: Constituição promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, para entrar em vigor no dia 15 de março de 1967. Publicada no *Diário Oficial da União* de 24.1.1967 [...]. Brasília, DF: Planalto, [1967]. Disponível em: <http://www.inap.mx/portal/images/pdf/lat/brasil/constitucion%20de%20brasil%201967.pdf>.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 84.078-7/MG**. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev. 2009. Brasília: STF [2009]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 126.292-SP**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. Brasília: STF [2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança 23.452-1/ RJ**. Comissão parlamentar de inquérito. Poderes de investigação 9CF, art. 58, §3º). Limitações constitucionais. Legitimidade do controle jurisdicional. Possibilidade de a CPI ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. Necessidade de fundamentação do ato deliberativo. Deliberação da CPI que, sem fundamentação, ordenou medidas de restrição a direitos. Mandado de segurança deferido. Relator: Min. Celso de

Mello, 16 set. 1999. Brasília: STF [1999]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança 23.047-03/DF**. Emenda constitucional: limitações materiais (cláusulas pétreas). Controle jurisdicional preventivo (excepcionalidade). A proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I), a forma federativa de Estado (CF, art. 60, §1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, , c/c art. 5º, 36). Alcance das cláusulas invocadas. Razão de indeferimento da liminar. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 11 fev 1998. Brasília: STF [1998]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365460>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 86.297-SP**. Inegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar n. 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos art. 151, II e IV, e 149, §2º, c, da Constituição. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. Relator: Min. Carlos Thompson Flores, 17 nov. 1976 Brasília: STF [1976]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180343>. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800.

ITALIA, **Costituzione della Repubblica Italiana**. “Art. 27. L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva”. Disponível em: https://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 35 ed. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/18@0:62.6>.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise da estrutura normativa para elaboração legislativa e para decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/128!/4/86/4@0:25.6>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

PRESUNÇÃO. **Dicionário online priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/presun%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SILVA, Renan Lourenço. **A presunção de inocência e a execução provisória da pena no panorama jurídico internacional e estrangeiro**. Publicado em: jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66948/a-presuncao-de-inocencia-e-a-execucao-provisoria-da-pena-no-panorama-juridico-internacional-e-estrangeiro>.

STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. [Minha Biblioteca] São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 601. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609451/cfi/6 01!/4/4@0.00:56.9](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609451/cfi/6%201!%2F4%2F4%400.00%3A56.9).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cida-dao-1789.html>.

Submetido em 13.10.2023

Aceito em 17.10.2023